

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

LEI Nº 1934/2003

Dispõe sobre alteração da Lei nº 1.679/98 (Código Tributário Municipal) e contém outras disposições.

A Câmara Municipal de Itapecerica aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 48 à 71 e art. 321 da Lei 1.679/98, com a presente alteração, passam a ter a seguinte redação:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA INCIDÊNCIA

- Art. 48 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade-fim preponderante do prestador.
- § 1º Entendem-se por serviços aqueles definidos por Lei Complementar Federal como sendo da competência tributária municipal, descritos no Livro V, Capítulo II, Art. 321 do presente Código Tributário Municipal.
- $\S~2^{\circ}$ O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.
- § 3º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

- § 4º O Imposto de que trata esta lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- § 5º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.
- § 6º Considera-se prestação de serviços o desempenho de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título com fito de remuneração.
- § 7º São também consideradas prestação de serviços, as hipóteses definidas em lei complementar à Constituição da República, ainda que não incluídas na definição do "caput" deste artigo, nem figure dentre os serviços constantes da lista do artigo 321 desta lei.
- Art. 49 O imposto não incide sobre:
- I as exportações de serviços para o exterior do País;
- II a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 50 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:



ADM. 2001/2004

- I do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 2º do art. 48 desta Lei;
- II da instalação dos andaimes, palcos, coberturas é outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- III da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02
 e 7.17 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- IV da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- V das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- VI da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- VII da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- VIII da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- IX do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- X do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;
- XI da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista exemplificativa do artigo 321 desta lei;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do artigo 321 desta lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do artigo 321 desta lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do artigo 321 desta lei;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do artigo 321 desta lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do artigo 321 desta lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do artigo 321 desta lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do artigo 321 desta lei.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do artigo 321 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em para este Município se em seu território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do artigo 321 desta lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

imposto neste Município se em seu território haja extensão de rodovia explorada.

- Art. 51 Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços descritas no Livro V, Capítulo II deste Código; ou desempenhe atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título com fito de remuneração, mesmo que se trate de prestação de serviços que não figure dentre os serviços, constantes do artigo 321 desta lei.
- § 1º Para os efeitos desta lei, considera-se, estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizada.
- § 2º As pessoas física ou jurídica são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a elas prestados, salvo quando exigirem do prestador de serviços a comprovação do recolhimento do respectivo imposto.
- § 3º Será responsável pelo crédito tributário, inclusive multa e acréscimos legais, e recolhimento do Imposto, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte, a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, subsistindo a responsabilidade do contribuinte, quando:
- I o prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;
- II o prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou documento comprobatório de imunidade ou isenção;
- III os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios, exploração de atividade tributável, sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão competente, pelo imposto devido sobre essa atividade.
- IV o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País cuja prestação tenha iniciado no exterior do País.



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

- V a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.17, 11.02, 17.05, 17.09 do artigo 321 desta lei.
- § 4º Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro quanto aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista disposta no art. 321 desta lei, prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do Imposto.
- § 50 A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.
- § 6º Relativamente ao disposto no parágrafo 4º deste artigo, é indispensável a comprovação do recolhimento do imposto devido, além da apresentação da documentação fiscal, para expedição do habite-se e/ou documento equivalente pela Prefeitura.
- § 7º Para efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, entende-se:
- I por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com auxílio de no máximo, dois empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

II - por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, que exercer a atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir, para o exercício de sua atividade profissional, mais do que dois empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
- c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
- d) o condomínio que prestar serviços a terceiros.
- § 8º Indica a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:
- I manutenção pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II estrutura organizacional ou administrativa;



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

- III inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV indicação como domicílio fiscal, para efeito de outros tributos;
- V permanência ou ânimo de permanecer no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:
- a) indicação no endereço de impressos, formulários ou correspondências;
- b) locação do imóvel;
- c) propaganda ou publicidade;
- d) fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador ou seu representante.
- § 9º A circunstância de o serviço, pela sua natureza, ser executado, em caráter permanente ou eventual, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador para efeitos deste artigo.
- § 10° São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem desenvolvidas atividades de prestação de serviços de natureza itinerante.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES DOS CONTRIBUINTES

Art. 52 – São obrigações do contribuinte:

- I inscrever-se na repartição fiscal, antes do início de suas atividades, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados, bem como respeitando o disposto nos artigos 59 a 62 desta Lei;
- II manter livros fiscais devidamente registrados na repartição Fazendária de seu domicílio, bem como os documentos fiscais, pelo prazo previsto na legislação tributária;
- III exibir ou entregar ao Fisco, quando exigido na legislação, ou quando solicitado, os livros ou documentos fiscais, bem como outros documentos auxiliares relacionados com a condição do contribuinte;



ADM. 2001/2004 Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

- IV comunicar à Repartição Fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, bem como as mudanças de domicílio fiscal, venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de atividades:
- V obter autorização da repartição fiscal competente para imprimir ou mandar imprimir documento fiscal;
- VI escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- VII entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada;
- VIII comunicar ao Fisco quaisquer irregularidades de que tiver conhecimento:
- IX apurar e pegar o Imposto devido na forma e nos prazos estipulados na legislação tributária;
- X cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

Parágrafo único - A incidência, a imunidade e a isenção não dispensam o cumprimento de obrigações acessórias.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

- Art. 53 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas, descontos e abatimentos ou impostos.
- § 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 do artigo 321 desta lei, forem prestados também no território de outros municípios, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.
- § 2º Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 321 desta lei.

- Art. 54 A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- I No caso de concessão de desconto ou abatimento, a base de cálculo será o preço do serviço, sem levar em conta a dedução.
- II Nos serviços contratados em moeda estrangeira ou em qualquer índice monetário oficial, o preço será o valor resultante de sua conversão em moeda nacional, na data da ocorrência do fato gerador.
- III O reajuste do preço do serviço por atraso de pagamento integra a base de cálculo.
- IV Os profissionais autônomos que exerçam mais de uma atividade, contribuirão com o imposto para cada atividade profissional, aplicando-se à mesma a alíquota respectiva sobre o preço do serviço prestado, cujo vencimento será até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.
- V Em se tratando de pessoas jurídicas, o percentual indicado no art. 321 desta Lei (lista de serviços) será calculado mensalmente, nos termos do caput do art. 53, cujo recolhimento será até o dia 10 (dez) do mês subseqüente.
- Art. 55 Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:
- a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou a estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;
- b) o contribuinte, depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- e) o preço, seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- Art. 56 Nos serviços contratados por administração e locação de mãode-obra em geral, a base de cálculo compreende os honorários, os



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

dispêndios com mão-de-obra, os encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

Art. 57 – As alíquotas aplicáveis são as constantes de Tabela do art. 321 desta lei, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) e nem inferiores a 2% (dois por cento).

SEÇÃO IV DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

- Art. 58 As pessoas física ou jurídica prestadora de serviço emitirão e escriturarão, obrigatoriamente, os documentos e livros fiscais na forma estabelecida em regulamento.
- § 1º O contribuinte poderá requerer autorização para manter seus documentos fiscais em filial situada fora do território do Município.
- § 2º O requerimento indicará o endereço completo da unidade em que são conservados os documentos, bem como o nome e inscrição profissional do responsável pelos mesmos.
- § 3º A dispensa da emissão de documentos e da escrituração dos livros fiscais ocorrerá na forma estabelecida no regulamento.

SEÇÃO VII DA INSCRIÇÃO, DA ALTERAÇÃO E DA BAIXA

- Art. 59 Todo contribuinte do ISSQN, estabelecido ou que prestar serviços dentro do Município, deverá, previamente, requerer sua Inscrição junto ao Cadastro Municipal de Contribuintes, Inscrição esta que será renovada anualmente até o dia 31 de janeiro.
- § 1º A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionando os dados necessários à perfeita identificação dos serviços prestados.
- § 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo da aplicação de penalidades.



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

- § 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencente a mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito a inscrição única.
- § 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.
- § 5º O recebimento, por parte da Prefeitura, de documentos para a inscrição prevista neste artigo, não faz presumir a aceitação dos dados neles contidos.
- Art. 60 O contribuinte deverá estar inscrito no Cadastro Mobiliário do Município antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
- Art. 61 A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte.
- Art. 62 O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter baixa de sua Inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos impostos e taxas devidos ao Município.

SEÇÃO VIII DO LANCAMENTO

- Art. 63 O imposto deve ser calculado e antecipado pelo próprio contribuinte.
- § 1º O pagamento antecipado extingue o crédito tributário, mediante condição resolutória de ulterior homologação do lançamento pela Fazenda Pública.
- § 2º Para efeito de lançamento e cobrança do imposto, fica definido como obra de construção civil, hidráulica, ou assemelhada:
- I a construção, demolição, reforma ou reparo de edificações;
- II a construção ou reparo de estradas de ferro e de rodagem, inclusive os trabalhos concernentes às estruturas inferior e superior de estradas e obras de arte;



ADM. 2001/2004

- III a construção ou reparo de pontes, viadutos, logradouros públicos e outra obras de urbanismo;
- IV a construção de sistema de abastecimento de água ou saneamento;
- V a execução de terraplanagem ou de pavimentação geral, e de obra hidráulica ou fluvial;
- VI a execução de obra elétrica ou hidroelétrica;
- VII a execução, no respectivo canteiro, de obra de montagem, instalação ou construção de estruturas em geral, quando limitadas ao assentamento ao solo ou fixadas em edifícios.
- § 3º Compreende-se também como obra de construção civil o serviço auxiliar necessário à sua execução, tal como o de alvenaria, pintura, marcenaria, carpintaria, serralheria, instalações elétricas e hidráulicas, quando efetuado no local da obra.
- § 4º Para efeito de apuração e recolhimento do imposto, considera-se construção civil a reforma parcial que advir de projeto de engenharia resultante em substituição de elementos construtivos essenciais tais como pilares, Lages, vigas e alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que garantir a estrutura da edificação.
- Art. 64 A apuração do valor do Imposto será realizada mensalmente e sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal e deverá ser recolhido na forma e nos termos deste Código, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente.
- Art. 65 Os sinais e adiantamentos recebidos pelos Contribuintes, durante a prestação de serviço, integram o preço deste no mês em que forem recebidos.
- Art. 66 As diferenças resultantes de reajustamento de preço dos serviços integrarão a receita tributária no mês em que sua fixação se tornar definitiva.



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

SEÇÃO IX DA ESTIMATIVA

- Art. 67 A base de cálculo do imposto poderá ser fixada, pela autoridade fiscal, a partir de uma estimativa, nos seguintes casos:
- I quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;
- II quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem, a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.
- Art. 68 A autoridade competente para fixar a base de cálculo por estimativa levará em consideração, conforme o caso:
- I o tempo de duração ou a natureza do acontecimento ou da atividade;
- II o preço corrente dos serviços;
- III o volume de receita em períodos anteriores e sua projeção para períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;
- IV a localização do estabelecimento;
- V o volume de serviços prestados pelo estabelecimento;
- VI o preço médio dos serviços prestados;
- VII o custo dos serviços prestados.
- § 1º É facultado à Administração, de ofício ou a requerimento do interessado, rever a base de cálculo estimada sempre que houver conveniência e oportunidade, vedada a alteração retroativa.
- § 2º O valor da base de cálculo estimada será expressa pela moeda corrente vigente no país.
- § 3º Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

 III – um terço dos prêmios instituídos será vinculado a instituições de educação ou assistência social.

- Art. 321 Sujeitam-se ao Imposto os serviços de:
- 1 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas. Três por cento (3%)
- 1.02 Programação. Três por cento (3%)
- 1.03 Processamento de dados e congêneres. Três por cento (3%)
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos. Três por cento (3%)
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação. Três por cento (3%)
- 1.06 Assessoria e consultoria em informática. Três por cento (3%)
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados. Três por cento (3%)
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas. Três por cento (3%)
- 2 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza. Cinco por cento (5%)
- 3 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.



ADM. 2001/2004

- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda. Três por cento (3%)
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. Três por cento (3%)
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza. Cinco por cento (5%)
- 3.04 Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. Cinco por cento (5%)
- 4 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina. Três por cento (3%)
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.04 Instrumentação cirúrgica. Três por cento (3%)
- 4.05 Acupuntura. Três por cento (3%)
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares. Três por cento (3%)
- 4.07 Serviços farmacêuticos. Três por cento (3%)
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia. Três por cento (3%)
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental. Três por cento (3%)
- 4.10 Nutrição. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 4.11 Obstetrícia. Três por cento (3%)
- 4.12 Odontologia. Três por cento (3%)
- 4.13 Ortóptica. Três por cento (3%)
- 4.14 Próteses sob encomenda. Cinco por cento (5%)
- 4.15 Psicanálise. Três por cento (3%)
- 4.16 Psicologia. Três por cento (3%)
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Três por cento (3%)
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. Três por cento (3%)
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. Três por cento (3%)
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 4.11 Obstetrícia. Três por cento (3%)
- 4.12 Odontologia. Três por cento (3%)
- 4.13 Ortóptica. Três por cento (3%)
- 4.14 Próteses sob encomenda. Cinco por cento (5%)
- 4.15 Psicanálise. Três por cento (3%)
- 4.16 Psicologia. Três por cento (3%)
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Três por cento (3%)
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. Três por cento (3%)
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. Três por cento (3%)
- 5 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia. Três por cento (3%)
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. Três por cento (3%)
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Três por cento (3%)
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Três por cento (3%)
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Três por cento (3%)
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. Três por cento (3%)
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária. Três por cento (3%)
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie. Três por cento (3%)
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres. Três por cento (3%)
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. Três por cento (3%)
- 6 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres. Três por cento (3%)
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas. Três por cento (3%)
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres. Três por cento (3%)
- 7 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%)
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. Cinco por cento (5%)
- 7.04 Demolição. Cinco por cento (5%)
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS). Cinco por cento (5%)
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço. Três por cento (3%)
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres. Três por cento (3%)
- 7.08 Calafetação. Três por cento (3%)
- 7.09 Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. Três por cento (3%)
- 7.10 Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres. Três por cento (3%)
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores. Cinco por cento (5%)
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres. Três por cento (3%)
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. Cinco por cento (5%)
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. Três por cento (3%)
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. Três por cento (3%)
- 7.18 Aerofoţogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres. Três por cento (3%)
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, concretação, testemunhagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais. Cinco por cento (5%)
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 8 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior. Três por cento (3%)
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza. Três por cento (3%)
- 9 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços). Cinco por cento (5%)

- 9.02 Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres. Três por cento (3%)
- 9.03 Guias de turismo. Três por cento (3%)
- 10 Serviços de intermediação e congêneres.
- 10.01 Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada. Cinco por cento (5%)
- 10.02 Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer. Cinco por cento (5%)
- 10.03 Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária. Cinco por cento (5%)
- 10.04 Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*). Cinco por cento (5%)
- 10.05 Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios. Cinco por cento (5%)
- 10.06 Agenciamento marítimo. Cinco por cento (5%)
- 10.07 Agenciamento de notícias. Cinco por cento (5%)
- 10.08 Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios. Cinco por cento (5%)
- 10.09 Representação de qualquer natureza, inclusive comercial. Três por cento (3%)
- 10.10 Distribuição de bens de terceiros. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
- 11.01 Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. Três por cento (3%)
- 11.02 Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. Três por cento (3%)
- 11.03 Escolta, inclusive de veículos e cargas. Três por cento (3%)
- 11.04 Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. Três por cento (3%)
- 12 Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
- 12.01 Espetáculos teatrais. Cinco por cento (5%)
- 12.02 Exibições cinematográficas. Cinco por cento (5%)
- 12.03 Espetáculos circenses. Cinco por cento (5%)
- 12.04 Programas de auditório. Três por cento (3%)
- 12.05 Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.06 Boates, taxi-dancing e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.07 Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.08 Feiras, exposições, congressos e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.09 Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. Cinco por cento (5%)
- 12.10 Corridas e competições de animais. Cinco por cento (5%)
- 12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 12.12 Execução de música. Três por cento (3%)
- 12.13 Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.14 Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. Três por cento (3%)
- 12.15 Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.16 Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. Cinco por cento (5%)
- 12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. Cinco por cento (5%)
- 13 Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
- 13.01 Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 13.02 Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 13.03 Reprografia, microfilmagem e digitalização. Cinco por cento (5%)
- 13.04 Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia. Cinco por cento (5%)
- 14 Serviços relativos a bens de terceiros.
- 14.01 Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Três por cento (3%)
- 14.02 Assistência técnica. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 14.03 Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS). Três por cento (3%)
- 14.04 Recauchutagem ou regeneração de pneus. Três por cento (3%)
- 14.05 Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer. Três por cento (3%)
- 14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido. Três por cento (3%)
- 14.07 Colocação de molduras e congêneres. Três por cento (3%)
- 14.08 Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres. Três por cento (3%)
- 14.09 Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento. Três por cento (3%)
- 14.10 Tinturaria e lavanderia. Três por cento (3%)
- 14.11 Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral. Três por cento (3%)
- 14.12 Funilaria e lanternagem. Três por cento (3%)
- 14.13 Carpintaria e serralheria. Três por cento (3%)
- 15 Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques prédatados e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 15.02 Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 15.03 Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral. Cinco por cento (5%)
- 15.04 Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 15.05 Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais. Cinco por cento (5%)
- 15.06 Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia. Cinco por cento (5%)
- 15.07 Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo. Cinco por cento (5%)
- 15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins. Cinco por cento (5%)
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Cinco por cento (5%)
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de



ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro - fone (37) 3341-1321

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral. Cinco por cento (5%)

- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados. Cinco por cento (5%)
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários. Cinco por cento (5%)
- 15.13 Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio. Cinco por cento (5%)
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. Cinco por cento (5%)
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. Cinco por cento (5%)
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. Cinco por cento (5%)
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 16 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal. Cinco por cento (5%)
- 17 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. Cinco por cento (5%)
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres. Três por cento (3%)
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. Cinco por cento (5%)
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-deobra. Três por cento (3%)
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. Cinco por cento (5%)
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. Três por cento (3%)
- 17.07 Franquia (franchising). Cinco por cento (5%)
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas. Três por cento (3%)
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. Três por cento (3%)
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS). Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Três por cento (3%)
- 17.12 Leilão e congêneres. Três por cento (3%)
- 17.13 Advocacia. Cinco por cento (5%)
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica. Cinco por cento (5%)
- 17.15 Auditoria. Cinco por cento (5%)
- 17.16 Análise de Organização e Métodos. Cinco por cento (5%)
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza. Cinco por cento (5%)
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares. Três por cento (3%)
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira. Cinco por cento (5%)
- 17.20 Estatística. Cinco por cento (5%)
- 17.21 Cobrança em geral. Cinco por cento (5%)
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring). Três por cento (3%)
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres. Três por cento (3%)
- 18 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres. Cinco por cento (5%)



ADM. 2001/2004

- 19 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 20 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 20.02 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 21 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Cinco por cento (5%)
- 22 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuá rios e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. Três por cento (3%)
- 23 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 24 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres.
- 24.01 Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, *banners*, adesivos e congêneres. Três por cento (3%)
- 25 Serviços funerários.
- 25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres. Cinco por cento (5%)
- 25.02 Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. Cinco por cento (5%)
- 25.03 Planos ou convênio funerários. Cinco por cento (5%)
- 25.04 Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios. Cinco por cento (5%)
- 26 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 27 Serviços de assistência social.
- 27.01 Serviços de assistência social. Três por cento (3%)
- 28 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza. Três por cento (3%)
- 29 Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 Serviços de biblioteconomia. Três por cento (3%)



ADM. 2001/2004

- 30 Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 Serviços de biologia, biotecnologia e química. Três por cento (3%)
- 31 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres. Três por cento (3%)
- 32 Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 Serviços de desenhos técnicos. Três por cento (3%)
- 33 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres. Cinco por cento (5%)
- 34 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres. Três por cento (3%)
- 35 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas. Três por cento (3%)
- 36 Serviços de meteorologia.
- 36.01 Serviços de meteorologia. Três por cento (3%)
- 37 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins. Três por cento (3%)
- 38 Serviços de museologia.

ADM. 2001/2004

Rua Vigário Antunes, 155, centro – fone (37) 3341-1321

- 38.01 Serviços de museologia. Três por cento (3%)
- 39 Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço). Cinco por cento (5%)
- 40 Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 Obras de arte sob encomenda. Três por cento (3%)
- **Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Parágrafo Único – Os dispositivos desta Lei entrarão em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itapecerica, 15 de dezembro de 2003.

Antônio Dianese

Prefeito Municipal